

REMESSA "EX-OFFÍCIO" Nº 91.04.15036-8-RS

: O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ RELATOR

: HUMBERTO LOUREIRO MARQUES PARTE A

: REITOR DA UNIVERISIDADE FEDERAL DE PELOTAS PARTE R

: FRANCISCO DE PAULA GALLI E CARLOS ALBERTO MASCARE-ADVOGADOS

NHAS SCHILD

: JUÍZO FEDERAL DA VARA UNICA DE RIO GRANDE/RS REMETENTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º GRAU DE ENSINO. HABILITAÇÃO. ES-TÁGIO PROFISSIONALIZANTE. EXIGÊNCIA DESCABIDA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 20 GRAU. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS 5.692/71 E 7044/82. IMPROVIMENTO DA REMESSA.

1. - O possuidor de Certificado de Conclusão de 2º grau está habilitado a prestar concurso vestibular e, uma vez exitoso, matricular-se na Universidade, por essa a condição exigida

para tais atos. 2. - A exigência de estágio profissionalizante, quando for o caso, faz-se em virtude do exercício profissionalizante, não para o prosseguimento dos estudos.

3. - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indi-

cadas. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 42 Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os juízes Teori Albino Zavascki e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

EMENTA66

ACÓRDAO PUBLICADO NO D2 SET 1992.



APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 91.04.15036-8 4388-08/92 1

ó R I O

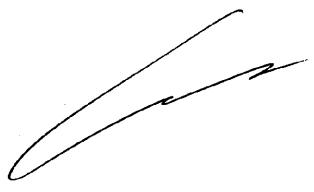
O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Trata-se de sentença concessiva em mandado de segurança que possibilitou a inscrição do impetrante em concurso vestibular para ingresso em curso superior - se aprovado -, independentemente de realização de estágio profissionalizante.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos por regular distribuição, em virtude de reexame necessário.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da remessa.

∉ O RELATÓRIO.



DIV5102



APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA №9 91.04.15036-9

4388-08/92

1

VOTO

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Este Tribunal já pôde apreciar a questão em debate, quando do julgamento de Uniformização de Jurisprudência na AMS 89.04.05890-2-RS. Naquela assentada, decidiu-se:

"1. DIREITO ADMINISTRATI-

VO.

2. Certificado de conclusão de 29 grau. Cumprimento do estágio profissionalizante. Uniformização de jurisprudência.

3. Verificados os casos de modo concreto, não se deve prejudicar o aluno que, mesmo não realizando estágio profissional, se tenha habilitado ao prosseguimento dos estudos, no nível superior, apresentando os documentos exigidos pela matrícula, regularmente obtidos junto às instituições competentes.

4. Votos vencidos que preconizam a necessidade do estágio profissional.

5. Julgamento em que a decisão não foi tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, o que impossibilita a edição de Súmula."

Na oportunidade, tive ocasião de

manifestar-me, "verbis":

DIVS102



APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA № 91.04.15036-9

4388-08/92

2

"Entendo que duas posições adotadas, na espécie. A ser primeira, à qual me vinculei desde logo, quando Juiz Federal, expressa em minhas sentenças, era a de que sequer os estabelecimentos educacionais conheciam estágio exigência do profissionalizante. Os alunos concluíam o 20 grau e, em face disso, expedidos os certificados de conclusão. Não cabia, assim, ao estudante, sequer alertado, cumprir exigências desconhecidas. A segunda, sempre exaltada inteligente e perspicaz Juiz José Morschbacher, é a de que o dispositivo contido no artigo 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82, impunha duas situações: expedição de uma, autorizava a certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; outra, a expedição de diplomas ou certificados à habilitação correspondentes profissional. Em outras palavras, expedição de certificados de conclusão do segundo grau, em consonância com a primeira situação enfocada dispositivo em exame, habilita os alunos ao prosseguimento dos seus estudos, no terceiro grau, eis que, sem dúvida, essa é a condição exigida para a matrícula nas universidades. De outra parte, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes habilitação à profissional é condição inderrogável para o exercício profissional, na área técnica correspondente. De concluir-se, portanto, que o possuidor de certificado de conclusão do segundo grau está habilitado a prestar concurso vestibular e, uma vez exitoso, matricular-se na Universidade, ainda que realizado o estágio profissional, quando for o caso, eis que a exigência só tem



APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 91.04.15036-9

4388-08/92 3

sentido 'para o exercício profissional e não para o prosseguimento dos estudos...'.

Essa, parece-me a melhor orientação em torno da matéria, à qual me filio e adoto como razões de decidir nesta oportunidade."

Sendo assim, nego provimento à remessa, mantendo íntegra a sentença prolatada.

É COMO VOTO.